

PROJETO DE LEI N°

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber de fornecedores de produtos ou serviços e das instituições financeiras, a pedido, os contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo, com a utilização do Sistema Braille ou outro formato acessível.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, sem custo adicional e sob demanda, o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarreta ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição esteia-se na necessidade de se assegurar o livre acesso à informação às pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes tratamento digno e isonômico, a fim de que se proporcione igualdade material de tratamento no que tange aos contratos firmados entre o consumidor e as instituições financeiras.

Fato é que, em razão de não haver norma que imponha imposição legal de se disponibilizar a documentação em Braille nas relações de consumo, as pessoas com deficiência visual encontram-se desassistidas e dependentes de terceiros para ter conhecimento do conteúdo do contrato, vez que eventual disponibilização afigura-se como um ato arbitrário e opcional por parte das instituições financeiras, e não um dever.

O objetivo, portanto, é de garantir ao cliente com deficiência visual, quando requerido por este, **acesso ao contrato de adesão e demais documentações correlatas em Braille**, sendo a medida absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida.

Cumpre salientar que a presente propositura encontra correspondência com o que está previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo constitucional, e mais que isso, demonstra-se urgente e pertinente, em

razão dos direitos que a própria legislação consumerista garante aos consumidores.

De acordo com o que está previsto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), são direitos básicos do consumidor, dentre outros: a) a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); b) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, como também sobre os riscos que apresentem (inciso III); e c) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI). **O parágrafo único do art. 6º do CDC, determina que a informação de que trata o referido inciso III deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.**

A referida norma, em seu art. 31, impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa, sobre as características atinentes ao produto ou serviço ofertado. Do mesmo modo, o *caput* do art. 4º do CDC preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, como também à transparência e harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Além disso, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Inclusive, os Tribunais Superiores posicionam-se favoráveis ao dever legal constituído da utilização do Sistema Braille nas relações contratuais bancárias firmadas com consumidores com deficiência visual, é o que pronuncia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal decisão produz efeitos em relação a todos os consumidores com deficiência visual que estabeleceram ou venham a estabelecer relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional (REsp 1.315.822/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015).

Assim, considerando os motivos apresentados, peço apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei para que, assim, seja assegurado às pessoas com deficiência visual o direito à utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo com fornecedores de produtos ou serviços e com as instituições financeiras e similares, garantido ao consumidor o direito de livre escolha do formato.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2022.

Angelo Almeida
Deputado Estadual

Quadro de Assinaturas

Assinado por Angelo Mario Cerqueira de Almeida em 17/01/2022 17:10

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2022245116>

